



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 340/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa, que “Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Incentivo à Robótica Educacional e Tecnológica no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável, com ressalva, à constitucionalidade** do projeto de lei.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo sido designado este relator, nos termos do art. 51, do RIC.

Ao analisar a proposição, verificamos que, com exceção do Art. 3º conforme adiante explicitado, a matéria não invade a competência do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da estrutura administrativa ou das atribuições de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos, **estando em conformidade com o Tema nº 917** da Repercussão Geral do STF, que delimita as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

No **aspecto material**, a proposta institui política de incentivo à robótica educacional sendo compatível com:

- a) A alínea “a” do inciso XXVI do Art. 4º da Lei Orgânica Municipal que dispõe que uma das competências do Município é estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico;
- b) os dispositivos constitucionais que incentivam a ciência, a tecnologia e a inovação, conforme os Artigos 218 e 219 da Constituição Federal;
- c) os Arts. 2º, XXVI e 3º, V da Lei Municipal nº 9.672, de 2011, que promove a pesquisa em laboratórios de produção, os quais podem se valer da robótica;
- d) o §11 do Art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 1996) que dispõe que a robótica é conteúdo que deve ser inserido como componente curricular do ensino fundamental e médio; e
- e) o Art. 3º da Lei Nacional nº 14.533, de 2023, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Digital.

No entanto, conforme já adiantado acima, **o Art. 3º ofende ao princípio da Separação entre os Poderes**, no plano Municipal, uma vez que **o Poder Legislativo estaria impondo ao Poder Executivo Municipal a obrigação de regulamentar a lei**, o que já lhe é constitucionalmente inerente, conforme a simetria derivada do Art. 84, II da Constituição Federal, **além da imposição de**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prazo para que desempenhe tal atribuição, deliberando, portanto, sobre a discricionariedade que possui o Chefe do Poder Executivo para que expeça regulamento para execução das leis, conforme também a simetria oriunda do inciso IV do Art. 84 da Constituição Federal.

Pelo exposto, **o PL 340/2025 é inconstitucional apenas em seu art. 3º**

S/C., 20 de maio de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003400300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/05/2025 15:34

Checksum: **9CCEDB5F4AC4F2A8E8017035E1FF60F6ABD75C9346225149674AE77FA2B7BE91**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:44

Checksum: **B9C8DA1DA692B539E2E290C957FE6AC8B083FC27861011DD4A8300236D3BF97A**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 28/05/2025 08:25

Checksum: **96C4279A201191D6ABBE737A08C2DFB3413C04BD61764E43F799CC1FCEE6589B**

